



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2020.

COMUNICAÇÃO Nº 181/2020 – TJD/RJ

DECISÃO DA “4ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Dr. Abrahão Mendonça, presentes os auditores Dr. Mario Caliano de Alencar, Dr. Herbert Cohn (participou dos processos 106, 107 e 109), Dr. Lucas Noronha Rebello (presença online) e Dra. Luiza Cruz Lima (presença online), Procurador Dr. Luiz Ribeiro S. Junior, presente a sessão o auditor suplente Dr. Walquer Figueiredo da Silva Filho (participou dos processos 105 e 108), sendo a sessão presencial, com transmissão pela plataforma da *Microsoft Teams*, reuniu-se às 15:30min do dia 02 de dezembro de 2020, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a **4ª** Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

01) Aprovada a ata da sessão anterior;

2) Processo: nº 105/2020

1º) Denunciado: Goytacaz FC (associação)

Tipificação: Art. 191 III do CBJD

2º) Denunciado: Fabio Henrique Silva de Souza (atleta do Goytacaz FC)

Tipificação: Art. 254 § 1º II do CBJD

3º) Denunciado: Peterson Henrique Monteiro da Silva (atleta do Gonçalves FC)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tipificação: art. 250 do CBJD

Jogo: Goytacaz FC x Gonçalense FC

Categoria: série B1 - Profissional

Data jogo: 31/10/2020

Representante legal do denunciado: Dra. Barbara Alves (defesa online – Goytacaz FC) – Dr. Marcos Veloso (Gonçalense FC)

Auditor relator: Dr. Mario Caliano de Alencar

Resultado: Por unanimidade de votos, absolvido o **1º** denunciado, quanto à imputação do art. 191 III do CBJD.

Por unanimidade de votos, absolvido o **2º** denunciado, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

Por unanimidade de votos, absolvido o **3º** denunciado, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

3) Processo: nº 106/2020

Denunciado: Diego Sebastião Soares da Silva (atleta do Nova Iguaçu FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: Olaria AC x Nova Iguaçu FC

Categoria: Série B1 – Profissional

Data jogo: 04/11/2020

Representante legal do denunciado: Dr. Loasse Blange

Auditor relator: Dr. Herbert Cohn

Resultado: Por unanimidade de votos, absolvido o denunciado, quanto à desclassificação do art. 250 para o art. 258 do CBJD.

4) Processo: nº 107/2020

1º)Denunciado: Denilson Luiz Marques de Souza (atleta do Artsul FC)

Tipificação: Art. 254-A § 1º I do CBJD

2º)Denunciado: Vanderson Gomes Crisostomo (atleta do Duque de Caxias FC)

Tipificação: Art. 254-A § 1º I do CBJD

3º)Denunciado: Jonathan Medeiros Lima (atleta do Artsul FC)

Tipificação: Art. 258-B e art. 254-A § 1º do CBJD na forma do art. 184 do CBJD



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4º) Denunciado: Felipe Tomaz da Silva (preparador físico do Duque de Caxias FC)

Tipificação: Art. 258 e 258-B na forma do art. 184 do CBJD

Jogo: Artsul FC x Duque de Caxias FC

Categoria: Série B1 – Profissional

Data jogo: 31/10/2020

Representante legal do denunciado: Dr. Pedro Henrique Moreira (Artsul FC) – Dr. Rafael do Vale (Duque de Caxias FC)

Auditor relator: Dr. Lucas Noronha Rebello

Resultado: Deferido pelo Relator a juntada de prova de vídeo.

Por unanimidade de votos, suspenso o **1º** denunciado em 04(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o **2º** denunciado em 04(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o **3º** denunciado em 04(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD, afastada a imputação do art. 258-D do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o **4º** denunciado em 02(duas) partidas, quanto à imputação do art. 258 do CBJD, afastada a imputação do art. 258-B do CBJD.

Requerido pela defesa que conste em ata que dois auditores não participaram de forma presencial e sim online, bem como que ambos os auditores de forma online não conseguiram atestar a prova de vídeo produzida na sala de sessão. Deferido pelo Presidente a lavratura de acórdão, quanto o consignado, em relação de forma virtual dos auditores esta não se faz merecer acolhimento vez que o regimento interno regulamenta este julgamento remoto. Quanto o pedido de consignação na presente ata pela ilustre defesa o mesmo terá sua resposta exarada pela apresentação de acórdão pelo Relator.

Requerido pelo auditor Dr. Herbert Cohen, que seja oficiada a Presidente do Tribunal, a expedição de ato para que os advogados que forem fazer defesa presencial juntar prova de vídeo (via link), no prazo de 48 horas, tendo em vista que alguns auditores estão de forma online.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5) Processo: nº 108/2020

Denunciado: Paulo Henrique Duarte Filho (atleta do Campos AA)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: Serra Macaense FC x Campos AA

Categoria: Série B1 – Profissional

Data jogo: 04/11/2020

Representante legal do denunciado: Defesa ausente.

Auditor relator: Dra. Luiza Cruz Lima

Resultado: Por maioria de votos, suspenso o denunciado em 01 (uma) partida, convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 250 para o art. 254 § 2º II do CBJD. Voto divergente do Dr. Lucas Noronha que absolvía o denunciado, mantendo a imputação.

6) Processo: nº 109/2020

Denunciado: Pedro Henrique Thedesco da Cunha (atleta do Madureira EC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: Volta Redonda FC x Madureira EC

Categoria: Série A sub 20

Data jogo: 01/11/2020

Representante legal do denunciado: Dr. Pedro Henrique Moreira

Auditor relator: Dr. Mario Caliano de Alencar

Resultado: Por unanimidade de votos, absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

07) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

08) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

09) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

10) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO À SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL, O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

11) Os atletas não profissionais fazem jus ao benefício do art. 182 CBJD (redução da pena pela metade).

12) O Procurador se manifestou em todos os processos.

13) Sem mais, foi encerrada a sessão às 17h50min.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2020.

Abrahão Mendonça
Presidente da Comissão


Marcia Cristina Pinto
Secretaria Adjunta TJD/RJ